DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7243/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3170/2014/001
PROTOCOLO	: 2006566
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 - 964/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência com o Despacho DSP - GAB.PRES. - 43903/2019 (pç.7, fl. 108), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 964/2019 (pç. 40, fls. 980-983), proferido nos autos do TC/3170/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo ativo, para que seja julgado procedente a fim de ser desconstituído o Acórdão AC00 - 964/2019, com reforma das multas arbitradas, haja vista a inobservância do princípio do non bis in idem.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 964/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação

de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 990 do Processo TC/3170/2014 (pç. 47);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFS - 4213/2020 (pç. 12, fls. 113-118) do presente processo, que concluiu:

> Isto posto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto, persistindo a declaração de irregularidade das contas de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, mas reduzindo-se a multa, visto que persistem apenas 04 (quatro) das irregularidades/ inconsistências apontadas no acórdão recorrido, quais sejam:
> - Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;
> - Ausência de horário e carga horária dos prestadores de serviços de saúde;
> - Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;
> - Divergência entre o somatório dos bens apresentados no inventário analítico de bens móveis e imóveis no valor de R$ 115.120,97, com o valor registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 1.738.240,23.

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7186/2023 (pç. 21, fls. 135-136), no qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n.

5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 964/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3170/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 - 964/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/JRL